

C.M.V. _____
Proc. Nº 1632/21
Fis. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 13/04/21

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI N.º 88 / 2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.


Presidente
Franklin Duarte de Lencastre
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

“O Vereador Roberson Costalonga “SALAME”- PSDB, apresenta nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que denomina “Antonio Speglich”, a Praça Pública localizada no lote 15 da quadra H, loteamento Vila São José, no Bairro Castelo, circundada pela Rua Itália e Rua José Ezequiel da Silva, conforme resposta positiva da Seção de Cadastro da Prefeitura Municipal de Valinhos, através do ofício nº 172/2019 – DTL/GP/P, datado de 26 de Fevereiro de 2019”.

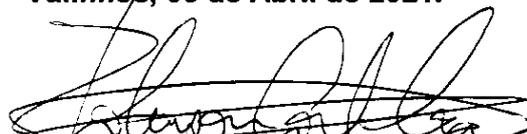
Justificativa:

Antonio Speglich, filho de Francisco Speglich de descendência Austríaca e Cezira Trombeta Speglich de descendência Italiana, nasceu nesta cidade de Valinhos, deste Estado de São Paulo, em 19 de Outubro de 1934, viveu em Valinhos com os Pais e seus “Doze” irmãos, em chácara no Bairro hoje denominado “Nova Era”, onde dedicou toda sua vida a lavoura em especial o cultivo de diversas frutas. Ao longo de sua vida, foi um dos grandes colaboradores da nossa tradicional Festa do Figo, desde seus primórdios, onde sempre participou expondo em grandes painéis da Exposição montada nas festas e comercializando suas frutas. Teve também grande participação nas Festas da Uva promovidas na vizinha e co-irmã cidade de Vinhedo, onde também comercializava e promovia a agricultura.

Sempre fiel as suas origens, o Sr. Antonio Speglich, constituiu sua família com fortes raízes Cristãs na cidade de Valinhos, aonde veio a falecer em 25 de Maio de 2010, era casado com Leonor Bordin Speglich e deixou cinco filhos, Vera Lucia Speglich Bertoli, Rosangela Speglich Ferrari, Sueli Speglich Juliatto, Vanderlei Speglich e Wagner Speglich.

Assim, o cidadão generoso, querido e incansável trabalhador Antonio Speglich, de origens italianas fincou raízes na Terra do Figo Roxo, constituiu sua família e ofertou o melhor de si para o progresso da cidade que ele tanto amava, merecendo assim, todo respeito e, sobretudo, esta justa e legítima homenagem com a denominação de uma Praça Pública, de forma a imortalizar o nome de nobre cidadão que aqui nasceu, viveu e morreu.

Valinhos, 08 de Abril de 2021.


Roberson Costalonga - SALAME

Vereador- PSDB

PROJETO DE LEI

Nº 88 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - SÃO PAULO

1574/2021



C.M.V. _____
Proc. Nº 1632/21
Fls. 27
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 88/2021.

“Denomina Antonio Speglich, a Praça Pública localizada no lote 15 da quadra H, loteamento Vila São José, no Bairro Castelo, circundada pela Rua Itália e Rua José Ezequiel da Silva”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada Antonio Speglich a Praça Pública localizada no lote 15 da quadra H, loteamento Vila São José, no Bairro Castelo, circundada pela Rua Itália e Rua José Ezequiel da Silva.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos

Valinhos, 08 de Abril de 2021

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Nº do Processo: 1632/2021 Data: 13/04/2021

Projeto de Lei nº 88/2021

Autoria: ROBERSON COSTALONGA SALAME

Assunto: Denomina a Praça Pública no Lote 15 da quadra H. Loteamento Vila São José. bairro Castelo



Ofício nº 172/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 26 de fevereiro de 2019

Ref.: **Requerimento nº 222/19-CMV**
Vereador Roberson Costalonga
Processo administrativo nº 3.799/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador Roberson Costalonga, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- A "Praça", localizada no Bairro Vila São José, no cruzamento da Rua José Ezequiel da Silva x Rua Itália é passível de denominação?
- Se sim, encaminhar sua denominação.
- Se não informar suas disponibilidades para indicação e mapa do local.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações prestadas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 02 folhas.

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

PROTOCOLO 3/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
	Data/Hora Protocolo: 26/02/2019 10:10
	Resposta nº 1 de Requerimento nº 222/2019
	Autoria: ORESTES PREVITALE
	Assunto: Resposta ao Requerimento nº 222/2019 Informações sobre denominação de logradouros públicos.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 1632, 29
Proc. Nº
Fls. 09
Resp.

DENOMINAÇÃO DE PRAÇA

PRAÇA, área de forma triangular desapropriada destinada a constituição de praça, designada de lote 15 da quadra H, loteamento Vila São José, Bairro Castelo, circundada pela Rua Itália e pela Rua José Ezequiel da Silva.

S.C., em 19 de fevereiro de 2019.

ROBERTA TRIVELATO VITORINO
Chefe de Seção de Cadastro

A pedido do Vereador Roberson Augusto Costalonga - Salame

C.L.nº 188/19-DTL/SAJI

MARTINS

C.M.V. 4638, 21
Proc. Nº 05
Fls. 11
Resp.

BONON

BRANDINI

JOSÉ PISCIOIA

R.

FILOMENA

FILOMENA

P. MOLON

MOLON

R. JOSÉ E. DA SILVA

PC. ANTONIO MARTINS

R. CARLOS COSTA

R. ITÁLIA

RUA DOM

Roberta Trivelato Viana
Seção de Cadast. S.P.M.A.

T. CAMPOS

PAULO

PC. TEREZINA MARIA DE JESUS R.

MILANI

SPE-

MILANI

INI

É BOB



C.M.V. 1637, 21
Proc. Nº 06
Fis. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: ANTONIO SPEGLICH

CPF:
46060359868

MATRÍCULA: 123687 01 55 2010 4 00030 087 0013331 59

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúvo, com 75 anos de idade
NATURALIDADE VALINHOS - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 7896411 SSP/SP	TÍTULO DE ELEITOR Era eleitor em Valinhos-SP, seção 2, título de eleitor nº 017699970159, zona 34.

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
Rua Silvestre Chiari, 05, Residencial Nova Era II, em VALINHOS - SP, filho de Francisco Speglich e de Cesira Trombetta

DATA E HORA DE FALECIMENTO
vinte e cinco de maio de dois mil e dez, às 05:00 horas. DIA: 25 MÊS: 05 ANO: 2010

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital e Maternidade Galileu, sito à Rua Doutor Alfredo Zacharias, 1816, Bairro Santa Escolástica, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
insuficiência respiratória aguda, pneumonia nosocomial, insuficiência cardíaca congestiva, I.A.M.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) DECLARANTE
O sepultamento foi realizado no Cemitério São João Batista, nesta cidade. VERA LUCIA SPEGLICH BERTOLI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Médica Dra. Carolina Sarmiento Duarte, CRM 131868

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER
Não deixa testamento. Não deixa bens a inventariar. Benefícios nºs 253784590 e 1118580220. Era viúvo de Leonor Bordin Speglich, com quem foi casado neste Registro Civil. Deixa os filhos: Vera Lucia, com 50 anos; Rosangela Aparecida, com 48 anos; Sueli, com 46 anos; Vandertei, com 44 anos e Wagner, com 43 anos de idade. Certidão de casamento sob nº 1930, livro nº 11, folhas nº 211. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por VERA LUCIA SPEGLICH BERTOLI, que subscreveu a declaração nº 6533, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil. Nada mais me cumpria certificar. Registro efetuado no Lº C - 30, às folhas 87, sob nº 13331.

123687 - AA000068566

123687 - AA000068566 - 1120

Jessica Dalaba Ribeiro Cremonesi
SUBSTITUTA OFICIAL



C.M.V. 1632 21
Proc. Nº 21
Fls. 21
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

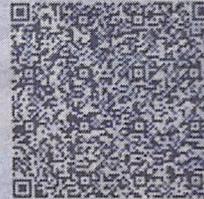
As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,
VALINHOS- SP, 07/04/2021

Oficial de Registro Civil de
Valinhos-SP
ANTONIO ILSO DA SILVA MOTA
Oficial
Rua Francisco Glicério, 161- Vila Embaré
Cep: 13271-200 - Fone: (19) 3871-9090
E-mail: registrocivil@lexxa.com.br

Jéssica Daiana Ribeiro Cremon
Substituta do Oficial

Custas:
Oficial: R\$ 29,00
SEFAZ: R\$ 5,80
ISS: R\$ 1,45
Total: R\$ 36,25
Guia nº 15/ 2021



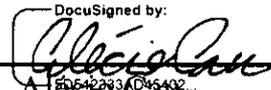
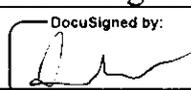
Selo(s):
1236872CE0000000038689216



DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL
VALINHOS - SP
Rua Francisco Glicério, 161 - Vila Embaré
CEP: 13271-200 - Fone: (19) 3871-9090
E-mail: registrocivil@lexxa.com.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**
ESTADO DE SÃO PAULO**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social****Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2021.**

Ementa do Projeto: Denomina a Praça Pública no Lote 15 da quadra H. Loteamento Vila São José. Bairro Castelo.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  Ver. Alcécio Catão	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
DocuSigned by:  Ver. André Leal Amaral	(X)	()
DocuSigned by:  Ver. Marcelo Sussumu Yafuchi Yoshida	(X)	()
Ver. Mônica Morandi	()	()

Valinhos, 03 de Maio de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO

(ETP) EM RESSÃO DE 25/05/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

C.M.V. 1630 21
Proc. Nº 01
His. _____
Resp. _____

DocuSign

Certificado de conclusão

ID de envelope: 5858D832D80A493BBF2C45A0EC33F147

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer ao Projeto de Lei n o 09-2021.pdf, Parecer ao Projeto de Le...

Envelope de origem:

Página do documento: 6

Assinaturas: 18

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original

06/05/2021 11:17:17

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

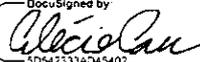
Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

5D642333A045402

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 177.68.230.137

Assinado através de dispositivo móvel

Carimbo de data/hora

Enviado: 06/05/2021 11:35:30

Reenviado: 06/05/2021 11:59:07

Visualizado: 06/05/2021 12:31:23

Assinado: 06/05/2021 12:31:36

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Marcelo Yoshida

divercidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

E5E90C18404E414

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Utilizar o endereço IP: 191.191.252.6

Enviado: 06/05/2021 11:35:31

Reenviado: 06/05/2021 11:59:08

Visualizado: 10/05/2021 05:19:51

Assinado: 10/05/2021 05:21:03

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

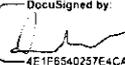
Aceite: 10/05/2021 05:19:51

ID: b4a06d24-4062-47b0-a9ed-e13be73c799d

Vereador André Amaral

vereadorandreamaral@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

4E1F8540257E4CA

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Enviado: 06/05/2021 11:35:31

Reenviado: 06/05/2021 11:59:08

Reenviado: 10/05/2021 08:25:36

Visualizado: 10/05/2021 12:52:40

Assinado: 10/05/2021 12:53:26

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 12:39:11

ID: 8e4578d4-cd0e-47d7-8e5a-d0fa23aaf2d1

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

C.M.V.
Proc. Nº 1632, 21
Fls. 72
Resp. (4)

Evento de entrega do intermediário	Estado
Eventos de entrega certificada	Estado
Eventos de cópia	Estado
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura
Eventos de notário	Assinatura
Eventos de resumo de envelope	Estado
Envelope enviado	Com hash/criptado
Entrega certificada	Segurança verificada
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada
Concluído	Segurança verificada
Eventos de pagamento	Estado
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos	

Carimbo de data/hora

06/05/2021 11:35:31

10/05/2021 12:52:40

10/05/2021 12:53:26

10/05/2021 12:53:26

Carimbo de data/hora



C.M.V.
Proc. Nº 16321/21
Fls. 11
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 212/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 88/2021 – Autoria do Vereador Roberson Costalonga “SALAME” - “Denomina Antonio Speglich, a Praça Pública localizada no lote 15 da quadra H, loteamento Vila São José, no Bairro Castelo, circundada pela Rua Itália e Rua José Ezequiel da Silva”.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Denomina Antonio Speglich, a Praça Pública localizada no lote 15 da quadra H, loteamento Vila São José, no Bairro Castelo, circundada pela Rua Itália e Rua José Ezequiel da Silva”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião



C.M.V.
Proc. Nº 16327 21
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º *Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:*

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

(...)

§ 1º. *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou



C.M.V. 1632121
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa

h



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 1632121
Fls. 18
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator



C.M.V.
Proc. Nº 1633/21
Fls. 49
Resp. [assinatura]

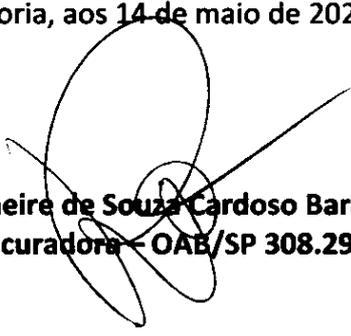
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 14 de maio de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 1632/21
Fls. 20
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei n.º 88/2021

Ementa : Que “Denomina Antonio Speglich, a Praça Pública localizada no lote 15 da quadra H, loteamento Vila São José, no Bairro Castelo, circundada pela Rua Itália e Rua José Ezequiel da Silva”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 24 de maio de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO (Lido)
EM SESSÃO DE 25/05/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.M.
Proc. Nº 1632121
Fls. 29
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 01,06,21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 01/06/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Seque Autógrafo nº 53 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 1632/21
Fls. 38
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 88/21 - Autógrafo nº 53/21 - Proc. nº 1.632/21 - CMV

Recebido
09/06/21
14:30

EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

LEI Nº

Denomina “Antonio Speglich” a Praça Pública localizada no lote 15 da quadra H, loteamento Vila São José, no bairro Castelo.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada “Antonio Speglich” a Praça Pública localizada no lote 15 da quadra H, loteamento Vila São José, no bairro Castelo, circundada pela Rua Itália e Rua José Ezequiel da Silva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
a 1º de junho de 2021.

Franklin Duarte de Lima
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 1632/21
Fls. 23
Resp. [Handwritten Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 88/21 - Autógrafo nº 53/21 - Proc. nº 1.632/21 - CMV

fl. 02

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária